

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RJ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela Sant Móveis Ltda.-Me (Recorrente 1) e Infinity Móveis para Escritório EPP (Recorrente 2), com fundamento nas razões de fato e de direito que seguem:

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2013 – Sistema de Registro de Preço

FLORIANRIUS COMERCIO E INSTALAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, qualificada no certame em epígrafe, que se processa sob a modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, destinada ao registro de preços, que se processa na forma do Edital 014/2013 e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e seu regulamento, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, a Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 3555 de 08 de agosto de 2000, do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e do decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, vem, respeitosamente apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas recorrentes, na forma abaixo:

O recorrente 1 – Sant Móveis Ltda.-Me questiona, nesta fase, o critério de julgamento determinado pelo Edital, para o item 11 do Grupo 2, calcado em apresentação de documento que atenda as normas da ABNT, e informa que a Poltrona é importada, portanto não procede o órgão ter aceitado o produto, tendo em vista que a empresa Infinity Móveis foi habilitada e não foi convocada para apresentação de sua proposta. Com supedâneo nesse argumento, clama pela desclassificação da Recorrida.

O recorrente 2 – Infinity Móveis para Escritório - EPP questiona, nesta fase, o critério de julgamento determinado pelo Edital, para o item 12 do Grupo 2, calcado na especificação do edital que está em desacordo com a proposta/ protótipo apresentado. Com supedâneo nesse argumento, clama pela desclassificação da Recorrida.

Preliminarmente.

Os licitantes, ao participar da licitação sem nenhuma impugnação ao edital, aderem aos seus termos, sendo-lhes defeso questionar, em fase futura, as condições e requisitos lá definidos.

Isso porque, sabe-se, a licitação processa-se num suceder de fases preclusivas, de maneira que, vencida uma etapa, vedado a ela retornar para formação de novo entendimento ou oferta de documentos ou condições adicionais.

Por isso, caberia ao ofertante haver impugnado, tempestivamente, o edital, de sorte a que, a condição que pretende agora seja aplicada, constatasse expressamente da convocação, conferindo, a todos os potenciais interessados, em absoluta igualdade, condições para formular suas ofertas.

O Edital dispõe claramente sobre a oportunidade de impugnação no item 11

11.1 Observado o prazo legal de até 2 (dois) dias antes da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá formular impugnações ao ato convocatório pelo e-mail [cpl@prj.mpf.gov.br](mailto:cpl@prj.mpf.gov.br), informando o número da licitação e o motivo. Impugnações poderão, ainda, ser enviadas ao número de fac-símile (21) 3971-9413/9467.

11.1.1. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados nos sítios [www.prrj.mpf.gov.br](http://www.prrj.mpf.gov.br) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no link: acesso livre/pregões/agendados. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: "visualizar impugnações/esclarecimentos/avisos".

Ultrapassado o prazo de impugnação ao Edital, precluso está o direito de qualquer dos proponentes de questionar ou buscar alterar o critério de julgamento lá contemplado. Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Ademais, não fosse pelo aspecto formal que impede ao proponente discutir o critério de julgamento das propostas, pelo aspecto material, o recurso também se mostra temerário e intempestivo considerando a fase em que se encontra o processo licitatório.

No mérito.

O edital não exige a apresentação de certificados da ABNT e/ou ensaios do produto a ser ofertado, motivo pelo qual a Impugnante não juntou o certificado da ABNT à sua proposta. Descabida e absurda é a impugnação das Recorrentes neste sentido, revelando evidente conduta de má-fé, porquanto deixa clara intenção de tumultuar o presente certame.

O anexo I - Termo de referencia, item 5.5, solicita:

5.5 Os bens ofertados deverão atender perfeitamente aos padrões técnicos de segurança (funcionamento, montagem precisa, não causar riscos de dano a pessoas ou a objetos etc) e deverão ser novos, de primeiro uso, genuínos, de boa qualidade, obedecer as normas e padrões da ABNT, do INMETRO e demais normas nacionais e internacionais aplicáveis e atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), devendo ser observado principalmente a prescrição contida no seu artigo 39, VIII.

A Recorrida apresentou Termo de Conformidade Técnica da Poltrona Energy em Tela Mesh, modelo Presidente, onde declara que o produto possui Relatório de Ensaio, emitido por Laboratório Internacional competente, que evidencia o atendimento aos requisitos da norma técnica norte americana ANSI BIFMA x 5.1 de 2011.

O anexo IA- Especificações Técnicas, em observações, item 1, solicita: Laudo de Conformidade com a NR-17. A Recorrida apresentou o Laudo como determinado no edital.

Com relação ao item 12 do Grupo 2, apresentação do produto com encosto de tela de poliéster no encosto e assento, a Recorrida, no prazo legal previsto do edital - item 3, alíquota 3.21, solicitou esclarecimentos, submeteu seu produto a exame do corpo técnico da Procuradoria que conferiu a aceitação do produto e a habilitação da Recorrida.

Não cabe a recorrente 2 - Infinity questionar o critério de julgamento, sem ter apresentado seus questionamentos e/ou impugnado o edital no momento oportuno.

Cumprе salientar que os protótipos enviados pela Recorrida já foram analisados e homologados pela Procuradoria.

Verifica-se, por fim, que nenhum dos argumentos levantados pelas Recorrentes merece prosperar, sendo todos infundados e tendenciosos, buscando aviltar a seriedade dos testes e análises elaborados pelos técnicos da Procuradoria.

A classificação da Recorrida é justa e perfeita e deve ser mantida.

Assim, espera a que seja negado provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2013.

---

Lenis de Jesus Sousa – Sócia - RG. 07677993-3  
FlorianRius Comércio & Instalações de Móveis Ltda.

---

Robson Luiz Ferreira – Advogado – OAB/RJ 60.703

**Fechar**